

b) na Tabela II — Cr\$ 233,92 (duzentos e trinta e três cruzeiros e noventa e dois centavos);

III — aos integrantes da classe de Agente de Fiscalização Judiciária e de Agentes de Segurança Judiciária:

a) na Tabela I — Cr\$ 416,54 (quatrocentos e dezesseis cruzeiros e cinquenta e quatro centavos);

b) Tabela II — Cr\$ 312,41 (trezentos e doze cruzeiros e quarenta e um centavos);

IV — aos integrantes da classe de Escrevente:

a) na Tabela I — Cr\$ 256,15 (duzentos e cinquenta e seis cruzeiros e quinze centavos);

b) na Tabela II — Cr\$ 192,11 (cento e noventa e dois cruzeiros e onze centavos);

V — aos integrantes da classe de Escrevente Técnico Judiciário:

a) na Tabela I — Cr\$ 296,01 (duzentos e noventa e seis cruzeiros e um centavo);

b) na Tabela II — Cr\$ 222,01 (duzentos e vinte e dois cruzeiros e um centavo);

VI — aos integrantes da classe de Chefe de Fiscalização Judiciária:

a) na Tabela I — Cr\$ 219,33 (duzentos e dezenove cruzeiros e trinta e três centavos);

b) na Tabela II — Cr\$ 164,50 (cento e sessenta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos);

c) na Tabela III — Cr\$ 109,67 (cento e nove cruzeiros e sessenta e sete centavos);

VIII — aos integrantes da classe de Escrevente-Chefe:

a) na Tabela I — Cr\$ 253,45 (duzentos e cinquenta e três cruzeiros e quarenta e cinco centavos);

b) na Tabela II — Cr\$ 190,09 (cento e noventa cruzeiros e nove centavos);

c) na Tabela III — Cr\$ 126,73 (cento e vinte e seis cruzeiros e setenta e três centavos).

§ 1º — A gratificação a que se refere o "caput" não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, devendo ser computada no cálculo dos proventos.

§ 2º — A gratificação a que se refere este artigo será paga de forma singela e sobre ela não incidirão quaisquer outras vantagens previstas em outras leis.

Artigo 6º — A gratificação a que se refere o artigo anterior será computada no cálculo do 13º salário, a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 7º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei.

Artigo 8º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 9º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1990. Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Rubens Approbato Machado,
Secretário da Justiça

Manoel Luciano de Campos Filho,
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1990.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N.º 6.957, DE 20 DE JULHO DE 1990

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA	SOC-III	10	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA	SOC-III	12
AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	SOC-III	10	AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	SOC-III	12
AUXILIAR JUDICIÁRIO	SOC-III	4	AUXILIAR JUDICIÁRIO	SOC-III	6
ESCREVENTE	SOC-III	10	ESCREVENTE	SOC-III	14
ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO	SOC-III	12	ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO	SOC-III	16
OFICIAL JUDICIÁRIO	SOC-III	0	OFICIAL JUDICIÁRIO	SOC-III	6

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DA LEI N.º 6.957, DE 20 DE JULHO DE 1990

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
CHEFE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA	SOC-II	9	CHEFE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA	SOC-II	10
ESCREVENTE-CHEFE	SOC-II	11	ESCREVENTE-CHEFE	SOC-II	12

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N.º 6.957, DE 20 DE JULHO DE 1990

ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS						TABELA II- 30 HORAS SEMANAIS					
INIV.	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	
FAIXA:											
1	7.773,64	8.550,34	9.405,38	10.345,92	11.380,51	5.829,70	6.412,76	7.054,03	7.759,44	8.535,38	
2	8.356,02	9.191,42	10.110,76	11.121,83	12.234,05	6.267,01	6.893,71	7.583,09	8.341,39	9.175,53	
3	8.982,72	9.880,99	10.889,09	11.956,00	13.151,60	6.737,04	7.410,74	8.151,82	8.967,03	9.863,70	
4	9.653,42	10.623,87	11.684,27	12.837,70	14.137,97	7.242,32	7.966,55	8.763,20	9.639,52	10.603,40	
5	10.380,66	11.418,72	12.560,59	13.818,65	15.198,32	7.795,49	8.564,64	9.420,44	10.382,49	11.451,54	
6	11.159,20	12.275,42	13.462,64	14.732,90	16.359,19	8.399,48	9.260,34	10.166,96	11.139,68	12.233,64	
7	11.996,14	13.195,76	14.451,33	15.766,87	17.563,56	8.957,11	9.896,82	10.886,50	11.975,15	13.177,67	
8	12.695,86	13.985,44	15.362,92	16.844,38	18.658,02	9.671,69	10.639,09	11.702,99	12.875,29	14.148,62	
9	13.663,84	15.045,35	16.474,29	18.051,71	20.296,63	10.397,28	11.457,91	12.560,71	13.839,78	15.233,62	
10	14.982,77	16.373,85	17.850,28	19.395,59	21.819,15	11.177,88	12.294,79	13.524,27	14.878,69	16.504,50	
11	16.020,45	17.622,55	19.324,78	21.323,26	23.435,59	12.015,36	13.216,90	14.538,59	15.972,44	17.551,69	
12	17.220,62	18.944,22	20.830,64	22.920,54	25.514,75	12.916,51	14.263,16	15.628,90	17.441,82	18.911,87	
13	18.515,67	20.355,65	22.401,54	24.641,69	27.735,86	13.885,25	15.373,70	16.631,15	18.451,37	20.201,40	
14	19.962,15	21.892,41	24.051,65	26.489,82	29.999,89	14.926,64	16.749,31	18.251,24	19.807,50	21.611,10	
15	21.594,68	23.594,34	25.867,70	28.475,56	32.324,21	16.046,14	17.850,76	19.415,83	21.357,42	23.493,16	
16	22.999,47	25.299,42	27.829,56	30.612,38	34.879,53	17.249,60	19.794,55	20.672,82	22.955,21	25.255,15	

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 809/87

São Paulo, 20 de julho de 1990

A-nº 62/90

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 809, de 1987, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 20.457, por mim recebido, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a preservação da cobertura vegetal no Estado de São Pau-

lo, tornando obrigatório o reflorestamento de determinadas áreas ao longo dos rios e demais cursos d'água, nas condições que especifica.

Em meu Governo, como já afirmei em diversas oportunidades, a questão ambiental, por sua extrema relevância, vem merecendo tratamento prioritário, estando a atuação governamental, nessa área, inteiramente voltada para a defesa do meio ambiente e para o combate à poluição, em todas as suas formas. Nessa perspectiva, sou solidário, em princípio, com quaisquer providências destinadas a obstar a degradação da qualidade ambiental, como é o caso do projeto em tela, digno de todo elogio, por seu almejado escopo de combater o gravíssimo problema do assoreamento dos leitos dos rios e cursos d'água, mediante a recuperação da cobertura vegetal.

Em que pesem, todavia, os elogiáveis propósitos que inspiraram o legislador paulista, em seu intento de disciplinar assunto de tamanha importância, vejo-me forçado a impugnar a iniciativa, porque razões de ordem técnica, oferecidas pelos órgãos competentes, depois de cuidadosa análise da matéria, tornam desaconselhável o acolhimento da medida.

Tais razões, na verdade, vieram demonstrar, em primeiro lugar, que os critérios técnicos utilizados no projeto se mostram ora inadequados, ora insuficientes, sob vários aspectos, para atingir o fim colimado.

De fato. Observe-se, inicialmente, que o artigo 1º da proposição, ao delimitar as áreas onde deverá ser feito o reflorestamento, reproduz conceitos estatuídos pelo artigo 2º do Código Florestal, em sua redação original (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965). Ocorre que tal dispositivo já fora alterado pela Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, e, mais recentemente, pela Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que, fundada em critérios técnicos mais condizentes com a realidade sobre a qual incidem suas disposições, dilatou a metragem das áreas definidas como de preservação permanente.

Significa isso dizer que o projeto se vale de conceitos abandonados pela legislação federal que regula a matéria, e reformulados, com toda a certeza, com base nos conhecimentos hauridos por meio da experiência prática no trato do assunto. Eis porque esse descompasso com a lei federal revela-se de todo desaconselhável, chegando mesmo a comprometer a eficácia da medida (basta dizer, por exemplo, que, segundo os órgãos técnicos competentes, a faixa mínima de 5 metros, prevista no inciso I do artigo 1º do projeto, pode ser insuficiente para abrigar a copa de árvores de porte médio), resultando daí a necessidade de observância dos critérios estabelecidos pelo Código Florestal, na redação vigente.

Sob prisma diverso, é preciso salientar que a recomposição ou recuperação da mata ciliar degradada (e é disso, na verdade, que se cuida na espécie) envolve, do ponto de vista técnico e operacional, questão extremamente complexa, devendo, por isso mesmo, ser precedida, como recomendado pelos órgãos técnicos, de estudos físico-ambientais específicos, que levam em conta não apenas a largura dos rios e cursos d'água, mas também outros parâmetros, tais como o tipo de solo, a declividade de suas margens, a topografia da bacia, o uso e ocupação do solo, a dimensão das propriedades afetadas pelos cursos d'água, a existência de áreas utilizadas com culturas etc.

Por aí se vê que a proposição, nos termos em que foi concebida, não contempla, de forma suficiente, aspectos técnicos de suma importância para a plena eficácia da recomposição das matas ciliares, tornando-a de difícil execução, o que compromete a medida, em seu todo.

Além disso, não se pode ignorar que a recomposição das matas ciliares pode ser feita, ainda segundo demonstraram os órgãos competentes, pela técnica do reflorestamento ou, ainda, mediante o simples isolamento da área, pelo processo de regeneração natural, respeitada a sucessão ecológica da vegetação. Daí decorre que o projeto, quando utiliza, sem a devida conceituação, a expressão "reflorestamento", está, na verdade, restringindo a técnica de recuperação daquelas matas, revelando-se inconveniente ao interesse público, também sob esse aspecto.

Não é só. Cabe aduzir, ainda, que as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas faixas a que alude a proposição já são definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal, estando, portanto, submetidas à proteção especial definida nesse diploma legal, que oferece meios eficazes para preservar as matas ciliares e já impõe sua recuperação ou recomposição, quando degradadas.

Em outras palavras, o Código Florestal, repositório básico das normas disciplinares da matéria versada na proposição, já constitui instrumento adequado e eficaz para assegurar a preservação e a recomposição das matas ciliares, de forma que os fins colimados no projeto podem ser plenamente alcançados com a aplicação das disposições legais vigentes.

Não bastassem esses inconvenientes, ainda se verifica que o projeto ora impugnado não estabelece qualquer sistema de sanções aos infratores de suas normas, o que pode tornar inócua, por desprovida de eficácia, a medida objetivada pelo ilustre parlamentar paulista.

Expostos, desse modo, os fundamentos do veto oposto ao Projeto de lei nº 809, de 1987, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28, § 3º da Constituição do Estado, restituo o assunto ao exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Tonico Ramos, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 31.911, DE 20 DE JULHO DE 1990

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Município e Comarca de Itapeverica da Serra, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de 2.672,50m² (dois mil, seiscentos e setenta e dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no Município e Comarca de Ita-